TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA CÍVEL
Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3238-8031 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	**1004604-55.2022.8.26.0506**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**Paulo Melo Construcoes Eireli**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Francisco Camara Marques Pereira

V I S T O S.

A empresa **PAULO MELO CONSTRUÇÕES EIRELI.**, ajuizou a presente *Ação de Recuperação Judicial*, alegando em síntese que atua como empreiteira na construção civil de imóveis residenciais e que diante da instabilidade do mercado, além da recessão decorrente da pandemia, se vê impossibilitada de adimplir com as obrigações perante seus credores.

Manifestou-se o Ministério Público pela ciência da demanda, e houve a nomeação do *Administrador judicial* Oreste Nestor de Souza Laspro, representante da Laspro Consultores, cujos honorários foram provisoriamente fixados em R$ 1.000,00 (mil reais).

Às págs. 377/416, foi apresentado pela administradora judicial o parecer/laudo administrativo e econômico da empresa, no qual foram apontadas diversas irregularidades, para as quais foram solicitados os esclarecimentos e os demais documentos indicados como necessários para o prosseguimento da recuperação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO CAMARA MARQUES PEREIRA, liberado nos autos em 12/04/2023 às 21:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004604-55.2022.8.26.0506 e código A9E4301.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA CÍVEL
Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3238-8031 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

A recuperanda se manifestou, apresentando o plano de recuperação judicial de págs. 433/439, sem se manifestar sobre os demais apontamentos da administradora, ensejando a intimação de págs. 501/503, para que atendesse o quanto requerido, sob pena de extinção.

Dentre os esclarecimentos e documentos requeridos, e por este juízo entendidos como absolutamente necessários para o prosseguimento válido e regular do feito, foram apresentados pela autora apenas o balanço patrimonial e a demonstração de resultados referentes ao ano de 2021.

Sobre os documentos se manifestou a Administradora Judicial às pág. 441/444), apontando como inadequado o plano aprestado e requerendo a intimação da recuperanda para a apresentar as informações e documentos apontados nos itens IV e V – de págs. 377/416, e complementar todos os pontos pendentes ali listados, como forma de viabilizar a análise econômica do Plano de Recuperação Judicial, haja vista as graves inconsistências documentais constatadas.

Após idas e vincas, a Administradora, a págs. 626/632, opina pela extinção da ação face o silêncio do autor e a ausência de pressupostos válidos e regular do processo, vindo-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A presente recuperação judicial se arrasta desde 2022, sem que possamos reunir condições mínimas para a convocação da assembleia geral e aprovação do plano de recuperação, de acordo com o art. 55 da Lei 11.101/05, e isto decorre do fato do autor se

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO CAMARA MARQUES PEREIRA, liberado nos autos em 12/04/2023 às 21:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004604-55.2022.8.26.0506 e código A9E4301.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA CÍVEL
Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3238-8031 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

revelar desidioso, ao deixar de atender as relevantes pendências e inconsistências documentais apontadas pelo administrador judicial em meados de setembro de 2022, posteriormente reiteradas e até hoje inatendidas.

Conforme se extrai da análise do processo e das considerações tecidas pela Administradora Judicial, os autos se encontram pendentes de documentos essenciais ao seu prosseguimento válido e regular, relativos inclusive a constituição da empresa e sua representatividade.

Fez ouvidos moucos ao Judiciário, ao deixar de: ***Regularizar sua representação processual; Prestar esclarecimentos sobre a relação do Sr. Paulo Sergio de Melo Junior e da Construtora PMC EIRELI com a Recuperanda e sua sócia, assim como informações sobre a existência de outras empresas que possam participar de grupo societário; A mudança de endereço da sede da Recuperanda; Efetuar o recolhimento dos valores adicionais de custas iniciais; Apresentar documentos: a) certidão de distribuição de ações criminais em seu nome, nos termos do artigo 48, inciso IV, da LRF; b) nova relação de credores com a indicação dos endereços eletrônicos dos credores, conforme artigo 51, inciso III, da LRF; c) relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, conforme 51, inciso IV, da LRF; d) relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor, consoante do artigo 51, inciso VI, da LRF; e) relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandado, nos termos do artigo 51, inciso IX, da LRF; f) relatório detalhado do passivo fiscal, nos termos do artigo 51, inciso X, da LRF; g) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei, conforme artigo 51, inciso XI, da LRF; v. Apresentar documentos complementares***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO CAMARA MARQUES PEREIRA, liberado nos autos em 12/04/2023 às 21:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004604-55.2022.8.26.0506 e código A9E4301.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA CÍVEL
Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3238-8031 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

contábeis, para fins de apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades (fls.417); Apresentar: a) Relação dos contratos vigentes, com suas respectivas cópias, indicando quanto já foi recebido e quanto resta a receber; b) Livro caixa, ou seja, a movimentação financeira de entradas (receitas) e saídas (despesas) efetivamente realizadas. Além de todos os controles financeiros existentes, que forem pertinentes (na ausência de registros contábeis); c) Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis), a qual deve ser enviada anualmente e possuí prazo determinado em cada ano para a sua entrega. Em 2022, relativo ao ano calendário 2021, o prazo final foi no dia 31de março, às 23h59; d) Os recibos de entrega das DEFIS dos anos de 2019 e 2021 e o Defis referente ao ano de 2.021; e e) O envio dos contratos e negócios jurídicos realizados, considerando que esta Auxiliar vislumbrou, nos documentos juntados nos autos, a existência de empréstimos, financiamentos e/ou mútuos, dentre outras dívidas correntes vencidas e a vencer, bem como a justificativa do porquê de não os inserir na relação de credores, atinente ao artigo 52, §2º, da LRF.

De se destacar que consta às págs. 631 a informação da Administradora Judicial de que, com o fim de dar celeridade ao curso processual, diligenciou administrativamente com o patrono da recuperanda, se colocando à disposição para sanar eventuais dúvidas quanto a documentação faltante, contudo, sem êxito, pois foram juntados aos autos apenas balanço patrimonial e a demonstração de resultados do exercício do ano de 2021, acompanhados do pedido de prorrogação do *"stay period"*, srestando tudo o mais sem atendimento e sem quaisquer justificativa, não deixando de se observar que a esta altura, é inviável a análise do pedido de prorrogação sem a regularização de todas as pendencias apontadas, pois tempo, prazo e até mesmo paciência, tanto a Administradora, tivemos de sobra, sem que providências efetivas fossem tomadas.

A recuperação judicial consiste na viabilidade econômica da empresa em crise a qual deve ser analisada pelos credores no momento de se votar o plano apresentado pela devedora, pois, a recuperação judicial de empresas somente se justifica em função da preservação dos benefícios econômicos e sociais que decorrem da manutenção das

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO CAMARA MARQUES PEREIRA, liberado nos autos em 12/04/2023 às 21:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004604-55.2022.8.26.0506 e código A9E4301.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA CÍVEL
Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3238-8031 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

atividades empresariais saudáveis. Todos os ônus que devem ser suportados por devedores e credores devem encontrar contrapartida na produção de benefícios econômicos e sociais. De outro modo, não faz sentido o processo de recuperação e ônus atribuídos aos credores se constatado, desde logo, que a empresa não tem condições de gerar os benefícios que a Lei 11.101/05 busca preservar.

No presente caso, diante da extensa lista de documentos pendentes, sem que a interessada se dignasse, após várias oportunidades a ela concedidas, de regularizá-los – veja págs. 501 - conclui-se, de forma indubitável que o processo de Recuperação Judicial permanece sem condições mínimas para que haja o seu prosseguimento, indicando que a devedora não faz jus aos benefícios constantes do instituto da Recuperação Judicial, eis que estes dependem do cumprimento dos ônus e encargos estabelecidos em lei e que, repita-se, não foram devidamente atendidos, consoante, ainda, de forma precisa, apontou o Administrador Judicial, em sua lúcida manifestação de págs. 626/632.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta **JULGO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC.

Diante do *Princípio da Causalidade* condeno a empresa autora ao pagamento das custas processuais e honorários da administradora judicial, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), por mês, a contar da do pedido de págs. 341/353, posto que neste momento se iniciaram seus trabalhos nestes autos, até a data da publicação desta sentença, além dos honorários dos credores habilitados nos autos os quais estabeleço em 10% do valor da causa atualizado.

Deverá a Z. Serventia verificar a regularidade do cadastro de todos os credores nos dados do processo, cadastrando aqueles que eventualmente tenham se manifestado e ainda não estejam habilitados, expedindo-se o necessário para que tomem ciência da presente decisão.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO CAMARA MARQUES PEREIRA, liberado nos autos em 12/04/2023 às 21:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004604-55.2022.8.26.0506 e código A9E4301.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA CÍVEL
Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3238-8031 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

P. e I.

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/06, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO CAMARA MARQUES PEREIRA, liberado nos autos em 12/04/2023 às 21:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004604-55.2022.8.26.0506 e código A9E4301.